



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06060000342/17	20/12/2017 16:13:39	NUCLEO FRUTAL

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00003177-3 / ADEJUNIO QUEIROZ DE BARCELOS	2.2 CPF/CNPJ:	
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:	
2.5 Município: COMENDADOR GOMES	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.250-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00335699-5 / JOAO TEODORO DE ASSUNÇÃO	3.2 CPF/CNPJ:	
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:	
3.5 Município: ITAPAGIPE	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.240-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Sao Mateus do Lado Direito	4.2 Área Total (ha): 290,6150		
4.3 Município/Distrito: ITAPAGIPE/Itapagipe	4.4 INCRA (CCIR):		
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 16.240	Livro: 02	Folha: 01	Comarca: ITAPAGIPE
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6):	Datum:	
	Y(7):	Fuso:	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (X) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 4,60% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				11,2603	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril Outro:	
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			9,0000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			9,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
Cerrado				9,0000	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
Cerrado				9,0000	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção		Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
				X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		SIRGAS 2000	22K	698.925	7.812.000
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto		Especificação			Área (ha)
Agricultura					9,0000
		Total			9,0000
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto		Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA			540,00	M3	
SUCUPIRA			10,00	M3	
OUTRAS ESPECIES DE LEI			5,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:		10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):				(dias)	
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.3 Especificação de ocorrência de espécies da fauna e/ou flora: Pequi, cedro, guapeva, bacupari, tento, ipê amarelo, etc; mico, onça, tamanduá, lobo, etc..

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Processo indeferido .

Nao atende as normas e legislação exigidas pela lei em vigor Lei(20.922/16/10/2013)

Medidas compensatórias.

-O imóvel em questão estão com as áreas de preservação permanentes preservadas;

- A reserva legal está em acordo com a lei em vigor n° 20.922 de 16/10/2013;

- Na propriedade não foi identificada infração ambiental.

- realizar o plantio de mudas nativas na área de preservação permanente, onde não existe cobertura vegetal (se necessário);

Medidas mitigadoras.

-Madeiras nobres ou protegida por lei, não podem ser queimadas ou usadas com lenha;

- preservar as espécies frutíferas;

- Proibido cortar pequi, ipê amarelo e espécie protegida por lei municipal, estadual e federal.

- Espécies de corte restrito tais como; aroeira, palmito, Gonçalo Alves, ipê amarelo, etc.

- Proibido o uso do fogo sem autorização do órgão competente;

- Em declividade de 45;

- Não é permitido a intervenção em área de preservação permanente sem autorização do órgão competente;

- Não é permitido a intervenção em área de reserva legal

- Realizar trabalhos de conservação do solo com curvas de nível, patamares, bolsões, proteção e preservação das áreas florestais remanescente e dos recursos hídricos, etc.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

JOAO FLORIANO DA SILVA - MASP: 1020737-1

14. DATA DA VISTORIA

terça-feira, 5 de junho de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)****17. DATA DO PARECER**

Processo Administrativo nº 06060000342/17

Ref.: Requerimento para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Adejúnio Queiroz de Barcelos, conforme consta nos autos, para supressão de cobertura vegetal nativa com destoca em 9 hectares.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade atividade agrícola. Segundo informações constantes nos autos, a intervenção seria exercida na Fazenda São Mateus do lado Direito, município de Itapagipe-MG.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total matriculada de 290,6150ha. A reserva legal da propriedade encontra-se demarcada em APP e informada no CAR.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como dispensado de licenciamento ambiental conforme declaração em anexo.

II. Análise Jurídica:

5 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente, pois foi utilizado a APP no cômputo da reserva legal. E considerando que o art. 35 da Lei Estadual nº. 20.922/13 preceitua que:

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.




6 - Do ponto de vista jurídico, é cediço que as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

III) Conclusão:

7 – Ante ao exposto, considerando que a intervenção requerida não se enquadra nas permissões dos arts. 12, 35 e 63 da Lei Estadual nº 20.922/2013, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da autorização para supressão em cobertura vegetal nativa com destoca em 9 hectares.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca. Assim, a Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

Uberlândia-MG, em 29 de agosto de 2019	
<p>Dayane Ap. Pereira de Paula</p> <p>Analista Ambiental do URFBIO Triângulo</p> <p>MA SP: 1.217.642-6</p> <p>OAB/MG: 103.426</p>	 <p>Dayane Aparecida Perreira de Paula Analista Ambiental Diretoria de Controle Processual da SUPRAM TMAP MA SP N.º 1217642-6 OAB/MG - 103426</p>